



Câmara Municipal de Brejetuba

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 825/2019

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovado o Projeto de Lei, em 18 de Julho de 2019, resolve encaminhá-lo ao Senhor Prefeito Municipal para que se faça cumprir.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - afastamento do titular das atividades inerentes ao cargo, nos casos de:

- a) licenças amparadas em Lei;
- b) afastamento para exercício de função gratificada ou cargo comissionado;
- c) afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho;
- d) afastamento para frequentar cursos;

II - vacância por aposentadoria, exoneração, falecimento, remoção até o preenchimento da vaga por pessoal concursado;

Art. 3º Para exercício em caráter temporário será indicado, por ordem de prioridade:

I - candidato aprovado em concurso público, por ordem de classificação, observado o Cargo e Função específica;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Uliana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

Parágrafo Único. ressalvado o disposto no inciso I deste artigo, a contratação em caráter temporário dar-se-á mediante processo seletivo que considere formação e experiência profissional.

Art. 4º A contratação temporária far-se-á na forma presente lei, observadas as seguintes condições:

I - o prazo determinado máximo para o contrato de trabalho de exercício temporário é de 12 meses;

II - o processo de contratação deverá conter o motivo, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa;

III - a dispensa do contratado dar-se-á, automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar seu motivo, ou por justa causa a critério da autoridade competente com fundamentação em processo administrativo;

IV - o contratado ficará sujeito às proibições e aos deveres a que estão sujeitos os Servidores Municipais;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos por igual período uma única vez e a critério da Administração.

Art. 5º - É proibida a contratação de servidor da Administração direta e indireta da União, Estado e Municípios, exceto quando as acumulações forem permitidas constitucionalmente.

Art. 6º - Na contratação de que trata esta Lei, serão observados os valores dos vencimentos dos servidores públicos efetivos, quando houver função correlata.

Parágrafo único – Aos contratados temporariamente para desenvolvimento de Programas de Saúde e Assistência Social, os vencimentos dos servidores públicos que não tenham função correlata com servidor investido em cargo de provimento efetivo, perceberá os valores fixados pelo Programa.

Art. 7º - Aplicar-se-á ao contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, descritos pela Lei 006/98.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 8º - O contrato extinguir-se-á:

I – pelo término contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração, que poderá rescindi-lo unilateralmente e a seu critério;

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

V- por morte do contratado.

Art. 9º - O contratado em caráter temporário fará jus:

I – ao 13º Salário;

II – férias acrescida do terço constitucional;

III – ao adicional noturno;

IV – ao adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço.

Art. 10º - Os contratados na forma desta Lei serão segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme determina o § 13, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 11 - A contratação temporária deverá preceder de processo de seleção simplificada, definido pelo Poder Executivo, observando os Princípios de Transparência e Publicidade.

Parágrafo Único – Fica autorizada a utilização de processo seletivo já realizado pelo Poder Executivo, desde que esteja vigente.

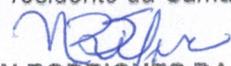
Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Plenário “Mary Carmem Couto Dias”
Brejetuba/ES, 18 de Julho de 2019.


LEANDRO SANTANA DA SILVA
Presidente da Câmara


NILTON RODRIGUES DA SILVA
1º Secretário

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

Identificador: 31003400360037003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.
SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrjetuba@camarabrejetuba.es.gov.br